

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.449/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010115961-63 (Aut), 40.010117066-27 (Coob.)  
Impugnantes: Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda. (Aut.),  
Transportadora São João Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: José Amando Junior (Aut. e Coob.)/Outros  
PTA/AI: 02.000209762-21  
Inscr. Estadual: 298.218605.0054 (Aut.)  
CNPJ: 06749462/0001-92 (Coob.)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO –** Constatado o transporte de álcool anidro carburante acobertado por notas fiscais com prazo de validade vencido. Legítima a exigência da MI prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, face à inobservância das disposições contidas no art. 58, inciso II, alínea "d" e art. 67, ambos do Anexo V do RICMS/02.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEO -** A Coobrigada não pode ser responsabilizada pelas exigências relacionadas à nota fiscal nº 82375, pois as provas dos autos indicam que o veículo que transportava as mercadorias nela relacionadas não estava sendo por ela operado, mas pela própria Autuada, mediante regime formal de locação.

**Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a MI exigida a 40% (quarenta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte, em 14/04/2005, de álcool anidro carburante, acompanhado das notas fiscais nº 82373 e 82375, emitidas em 12/04/2005 pela empresa Viralcool Açúcar e Alcool, estabelecida em São Paulo, com prazo de validade vencido, tendo em vista a aposição de carimbo de posto fiscal mineiro na mesma data da emissão. (artigo 58, inciso I, d, do Anexo V do RICMS/02). Exigiu-se a multa isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 17/21 e 67/70, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 47/52 e 90.

**DECISÃO**

Exige-se no presente trabalho fiscal "Multa Isolada" capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, a seguir reproduzido, face à utilização das notas fiscais n.º 82373 e 82375, com prazo de validade vencido.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal **com prazo de validade vencido** ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (gn)

Depreende-se do exame das notas fiscais autuadas, acostadas às fls.05/06 e da legislação tributária a seguir transcrita, que o prazo de validade dos citados documentos expirou-se em 13/04/05, visto que as mercadorias (álcool anidro carburantes) são oriundas do Estado da Bahia e o ingresso em território mineiro ocorreu em 12/04/2005, conforme carimbos de Posto Fiscal apostos nos documentos. A interceptação dos veículos transportadores ocorreu em 14/04/05.

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

...

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

...

Art. 67 - No caso de **nota fiscal emitida fora do Estado**, o prazo de sua validade **inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro**, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco Mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suas peças defensórias as Impugnantes alegam que o transporte teria sido realizado em 23 horas, se consideradas as paradas, por medida de segurança ou em decorrência da legislação trabalhista.

Mencionado argumento não procede, pois a apuração do prazo de validade dos documentos fiscais é contínuo, sendo irrelevante o período em que os veículos permaneceram parados. Ademais, ainda que fizesse sentido o cálculo feito pelas Impugnantes, é fato que o trânsito pelo Estado de Minas Gerais ainda não fora concluído, nem mesmo nas vinte e três horas mencionadas.

Afirmam também as Impugnantes que o prazo de validade correto seria de 3 (três) dias, nos termos do art. 58, I, do Anexo V, do RICMS/02, vez que as mercadorias estavam sendo transportadas do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia, cujo percurso total é superior a 100 (cem) quilômetros.

Quanto a esta questão, a legislação retro transcrita é bastante clara. Tratando-se de combustíveis o prazo de validade da nota fiscal é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data de aposição dos carimbos nos documentos fiscais, no presente caso.

Registre-se que a prorrogação do prazo de validade das notas fiscais, antes de expirado, seria uma opção possível, conforme se extrai das disposições contidas no art. 61 do Anexo V do RICMS/02, o que não ocorreu.

Ressalte-se ainda que a intenção do agente ou as circunstâncias fáticas de cunho particular são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal (art. 136 do CTN). No caso das infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Portanto, efetivamente demonstrada a irregularidade apontada pelo Fisco, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, que guarda perfeita correspondência com a situação fática em comento.

Contudo, relativamente à responsabilidade dos Sujeitos Passivos, deve-se ressaltar que a empresa Coobrigada, Transportadora São João Ltda. somente responde pela penalidade aplicada em relação ao vencimento do prazo de validade da nota fiscal nº 82375, uma vez que o Contrato Particular de Locação de Veículo comprava que o veículo placa JQI 4746, que transportava as mercadorias descritas na nota fiscal nº 082373 estava locado para a empresa Autuada.

Nos termos do artigo 222, inciso VII do RICMS/02, considera-se próprio o veículo operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão onerosa ou não.

Logo, a empresa Coobrigada não pode responder solidariamente pela sanção relacionada à nota fiscal nº 82373 pois não figurava como transportadora em relação às mercadorias nela descritas, tendo ficado o transporte a cargo da própria adquirente, ora Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que a empresa Autuada também figura como transportadora na nota fiscal nº 082375, porém o veículo transportador (placa JQI 6053) pertence à Coobrigada e não há qualquer prova nos autos em sentido contrário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para restringir a responsabilidade da Coobrigada (Transportadora São João Ltda.) às exigências relacionadas à nota fiscal nº 82375. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Pelas Impugantes, sustentou oralmente o Dr. Robson Sant'ana e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 07/04/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**